



PL 208/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR PAVÃO FILHO

PROJETO DE LEI Nº /2023

Ementa: Institui a obrigatoriedade da Prefeitura de São Luís colocar, em placas informativas, os preços de todas as obras e serviços públicos realizados no Município de São Luís de dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigado à Prefeitura de São Luís a inserir, em placas informativas, os preços de todas as obras e serviços públicos realizados no Município de São Luís.

Art. 2º Todas as obras e serviços públicos realizados no Município de São Luís deverão conter placas informativas, com os dados referentes à realização da obra, constando, obrigatoriamente:

I – data de início e término da obra;

II – dados referentes às empresas executoras das obra;

III – número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;

IV – valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;

V – contato do órgão de fiscalização;

VI – endereço para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia de contrato;

VII – nome completo, número da inscrição do CREA e o número de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR PAVÃO FILHO**

VIII – dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.

§ 1º As cores das placas informativas deverão obedecer à cor da Bandeira do Município.

§ 2º As informações disponíveis na placa poderão ser inseridas e apresentadas por Código QR (QR Code).

Art. 3º É obrigatória a colocação de placa de obra pública municipal paralisada, contendo de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção.

§ 1º Considerar-se-á obra paralisada, para efeitos desta lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Além da exposição dos motivos, deverá estar disponível o telefone do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralização.

§ 3º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos tendo como medida mínima um metro quadrado.

§ 4º A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

§ 5º Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no sítio da internet do portal da transparência o relatório de que trata o *caput* deste artigo para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma detalhada.

Art. 4º As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR PAVÃO FILHO**

Art. 5º A falta de realização do disposto na presente Lei incorrerá na aplicação multa, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 6º Esta Lei se aplicará às obras iniciadas a partir de sua entrada em vigor.

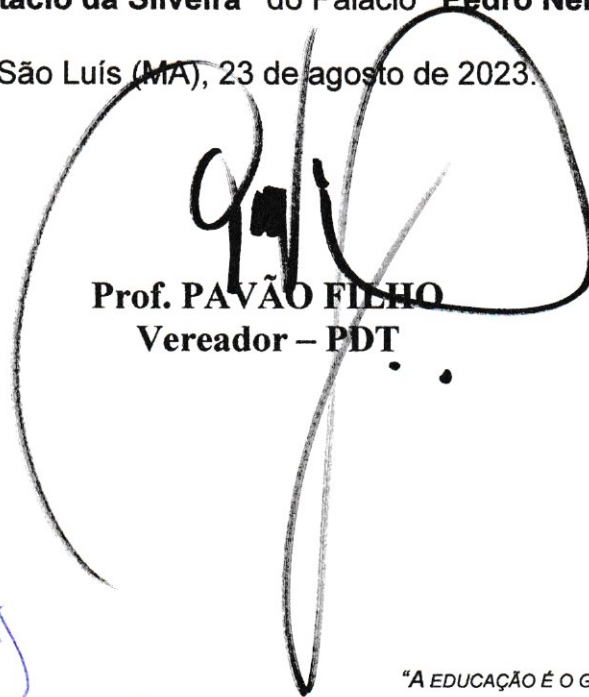
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “**Simão Estácio da Silveira**” do Palácio “**Pedro Neiva de Santana**”

São Luís (MA), 23 de agosto de 2023.


Prof. PAVÃO FILHO
Vereador – PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR PAVÃO FILHO**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, objetiva instituir a obrigatoriedade da Prefeitura de São Luís colocar, em placas informativas, os preços de todas as obras e serviços públicos realizados no Município de São Luís, sendo, portanto, uma iniciativa de grande relevância para a transparência, a participação cidadã e o fortalecimento dos princípios democráticos na administração pública local. Este projeto se alinha com diversos artigos e princípios da Constituição Federal de 1988, que visa a promoção do bem-estar e da justiça social, além de assegurar a transparência, a participação e o controle social na gestão pública.

O artigo 5º da Constituição, por exemplo, assegura o direito à informação como um direito fundamental do cidadão. Ao fornecer informações claras e acessíveis sobre os preços das obras e serviços públicos, a Prefeitura estaria garantindo o acesso à informação de qualidade, possibilitando que os cidadãos tomem decisões mais informadas sobre questões que afetam diretamente suas vidas e comunidades.

O artigo 16, da Lei Federal nº5.194, de 24 dezembro de 1966, fixa normas gerais sobre a colocação de placas em obras públicas, estabelecendo que “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projetos, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR PAVÃO FILHO**

No que diz respeito à administração pública, o artigo 37 da Constituição estabelece que a atuação deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A implementação de placas informativas de preços contribui diretamente para a promoção da publicidade, uma vez que torna os gastos e custos mais acessíveis aos cidadãos. Além disso, a transparência nas informações sobre preços e orçamentos possibilita uma fiscalização mais eficaz por parte dos órgãos de controle, impulsionando a eficiência na gestão pública.

O princípio da participação popular, também garantido pela Constituição, é fortalecido por esse projeto de lei. Ao fornecer informações claras sobre os preços de obras e serviços, a população é incentivada a participar ativamente nas decisões que afetam seu entorno. A participação cidadã não deve ser limitada apenas a eleições, mas sim estender-se a todas as fases da gestão pública, e a transparência é a base para que isso aconteça.

Ademais, não podemos negligenciar o princípio da moralidade administrativa. A exposição clara dos preços evita suspeitas de superfaturamento e corrupção, demonstrando que a administração pública age de maneira ética e responsável. Isso reforça a confiança dos cidadãos na atuação governamental e promove a integridade na gestão de recursos públicos.

Diante do exposto, considerando o interesse público da referida matéria, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura, tendo em vista que proposta de instituir a obrigatoriedade da Prefeitura de São Luís colocar preços em placas informativas para todas as obras e serviços públicos não apenas está em consonância com a Constituição Federal, mas também representa um passo significativo em direção à construção de uma gestão pública mais transparente, participativa e responsável. A promoção da transparência nas



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR PAVÃO FILHO**

informações orçamentárias é um investimento no fortalecimento da democracia, na cidadania ativa e no desenvolvimento sustentável do município.

Plenário “**Simão Estácio da Silveira**” do Palácio “**Pedro Neiva de Santana**”

São Luís (MA), 23 de agosto de 2023.



Prof. PAVÃO FILHO
Vereador - PDT

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se de Utilidade Pública o Instituto Mensagem – IM, fundado em 10 de novembro de 2013, inscrito no CNPJ sob o nº 22.032.506/0001-15, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Inácio Xavier de Carvalho, nº 660, Edifício Ciel, sala 201, São Francisco, São Luís – MA, CEP: 65.076-360, registrada no Cartório de Pessoas Jurídicas Cantuária de Azevedo, no dia 5 de março de 2015, sob o registro de microfilme nº 51.148, com posterior alteração de estatuto registrada nessa mesma serventia, no dia 24 de agosto de 2022, sob o registro de microfilme nº 70.373.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 04 DE OUTUBRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE

efeito

(Originária do Projeto de Lei nº 127/2023 de autoria do Vereador Zeca Medeiros)

Publicado por: DARLONSON DA SILVA MORAES
Código identificador: 2ad25b303b994517611aa8817fec0d38

MENSAGEM DE VETO Nº 11/2023

A Sua Excelência o Senhor,
Vereador **PAULO VICTOR MELO DUARTE**
Presidente da Câmara Municipal de São Luís
N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar no todo, por inconstitucionalidade e falta de interesse público, o Projeto de Lei nº 208/2023, originário dessa Casa Legislativa, aprovado em redação final em 23/08/2023, que institui a obrigatoriedade da Prefeitura de São Luís colocar, em placas informativas, os preços de todas as obras e serviços públicos realizados no Município de São Luís e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO:

Nos termos do Parecer n.º 256/2023-ASSEJUR:

Trata-se de análise jurídica quanto aos aspectos de constitucionalidade e atendimento ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei n.º 208/2023, que “Institui a obrigatoriedade da Prefeitura de São Luís colocar, em placas informativas, os preços de todas as obras e serviços públicos realizados no Município de São Luís e dá outras providências”, aprovado pela Câmara Municipal em Primeira e Segunda votação no dia 23/08/2023 e, em Redação Final, no mesmo dia e encaminhado à sanção do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 70 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 70. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado no prazo de 10 (dez) dias ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou

parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48hs (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

O autógrafo em análise foi recebido para sanção pelo Chefe do Poder Executivo em 14/09/2023, tendo-se como data limite para sanção 05/10/2023.

Passamos a análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 208/2023.

A princípio é importante ressaltar que a Prefeitura de São Luís cumpre com todas as exigências constitucionais e legais que tratam do assunto, qual seja, a transparência e publicidade acerca da realização, incluindo prazos e valores, das obras e serviços públicos pelo ente municipal realizadas.

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

As placas de obras e serviços do Poder Executivo Municipal contém as informações aptas a informar os cidadãos sobre os seus aspectos mais importantes, e como mencionado, constitucionalmente e legalmente exigidos.

Vale mencionar que mais informações em uma placa não equivale necessariamente a maior grau de publicidade ou mesmo de clareza nas informações. A simplificação das informações não só cumpre a exigência legal, como possibilita o fácil entendimento dos dados ali expostos. Tal afirmação se confirma no trecho do artigo científico abaixo colacionado.

Consequentemente, a capacidade de inferir conclusões a partir dos dados (que é o próprio significado de inferabilidade) passou a ser parte tão importante quanto a visibilidade para a transparência (MICHENER e BERSCH, 2013). A inferabilidade pode ser composta por inúmeros elementos, já que a capacidade de inferir algo a partir de uma informação depende do requerente - se for um cidadão leigo no tema, dados agregados são suficientes; se for um pesquisador necessitando de uma base de dados completa para realizar testes estatísticos, o grau de complexidade das informações deverá ser maior. No conceito original de Michener e Bersch (2013), os autores citam como possíveis níveis conceituais a (1) desagregação (disaggregation), a (2) verificabilidade (verifiability) e a (3) simplificação (simplification). Um dado desagregado (desagregação) é aquele que contém elevado nível de detalhamento, saciando as demandas de pesquisadores, acadêmicos e jornalistas em busca de análises pormenorizadas das ações do governo. A verificabilidade tem a ver com a existência de um terceiro ator ou instituição que verifica a veracidade dos dados. **Já a simplificação faz menção a possibilidades de visualização dos dados que os tornem mais facilmente inteligíveis para um público maior.** (grifo nosso)[1]

Seria não só inviável cumprir as exigências impostas pela propositura, como ineficaz realizá-las. Ademais, soma-se a estes fatos o da falta de clareza da redação do projeto de lei. Vejamos:

A publicização em uma placa de diversos dados, tais como o “endereço para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia de

processo" exemplifica cabalmente a falta da simplificação da visualização de dados citada no trecho da doutrina acima colacionado.

Mas é importante também mencionar que o PL não cumpre com as exigências impostas pela LC 95/98, tais como os mencionados no art. 11 que dispõe que as disposições normativas serão redigidas com clareza e precisão.

Para exemplificar o exposto mencionaremos os incisos II e V do art. 2º do PL em comento que, respectivamente, exigem: "dados referentes às empresas executoras das obras"; "contato do órgão de fiscalização".

Sobre tais exigências, questionamos: quais são os dados das empresas executoras das obras que devem ser publicizados em placas de obras e serviços? Não há clareza, tampouco, precisão sobre tal exigência.

Qual a precisão contida na proposição ao exigir que conste na placa informativa o "contato do órgão de fiscalização"? Seria do Ministério Público do Trabalho por estar se referindo à fiscalização fosse sobre as regras de segurança do trabalho, seria do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual? Tais questionamentos apontam que, embora houvesse boa vontade do gestor público quanto ao cumprimento do exigido na propositura, poderia haver o entendimento de que ele não cumpre o exigido, em razão da falta de clareza que leva à dificuldade de interpretação.

A presente proposição, ainda invade a reserva de iniciativa legislativa constitucionalmente distribuída ao Chefe do Poder Executivo municipal ao ir além do constitucionalmente imposto e impor a exigência até sobre as cores a serem confeccionadas as placas. Por esta razão, também, está a propositura, eivada de inconstitucionalidade.

Neste sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Andradina - Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' - Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 - Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 - Inconstitucionalidade material. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema

constitucional. 4 - Ação procedente em parte."

(TJ-SP - ADI: 21778821720208260000 SP 2177882-17.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2021)

Por fim, cumpre ressaltar que ao que queira saber mais que o contido na placa,

sobre qualquer obra ou serviço é dado o direito de requisitar "da Administração

Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada", conforme o previsto no art. 7º da Lei 8.666/93, portanto, não há que se aventar a possibilidade de falta de transparência por falta de acesso a informação.

Em face das razões expostas, opina-se pelo veto total por falta de interesse público e inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 208/2023, e comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís, no prazo estabelecido no art. 70 da Lei Orgânica Municipal.

É o Parecer, o qual submeto à consideração superior.

Senhor Presidente, foram estas as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em comento, as quais submeto à elevada apreciação dos ilustres Vereadores e Vereadoras dessa Casa Legislativa.

EDUARDO SALIM BRAIDE

Prefeito

[1] Disponível em: Cad. EBAPE.BR, v. 18, nº 2, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2020. (DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395173192>)

Publicado por: DARLONSON DA SILVA MORAES
Código identificador: 09cb289ebb99bb1968eeb005bf4aaa48

NOMEAÇÃO DE JÉSSICA TAYNARA MACIEL COSTA

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear **JÉSSICA TAYNARA MACIEL COSTA**, para o cargo de Assistente Técnico Nível Superior, simbologia DAI-1, da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 04 DE OUTUBRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE

Prefeito

EMÍLIO CARLOS MURAD

Secretário Municipal de Governo

Publicado por: DARLONSON DA SILVA MORAES
Código identificador: 93879a0bd450dc76b3ae88f1131a1c1a

RETIFICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DA CONSELHEIRA FABIANA CHAPUÍ DE LIMA MARTINS ÁREA CENTRO/ALEMANHA

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Memo nº 80.748/2023 - GAB/SEMCAS

RESOLVE: